PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2026 – PML
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 – PML

Objeto: *A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra comum de engenharia, envolvendo o fornecimento de materiais e mão de obra necessários à construção da Praça Municipal Central, a ser estruturada na Avenida Francisco Lindner, Centro de Luzerna, em conformidade com os projetos, memoriais, orçamentos, cronograma e demais anexos.*

Recorrente: CONSTRUTORA M&V LTDA

PARECER E DESPACHO QUANTO AO RECURSO

I. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA M&V LTDA**, em face de ato praticado no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe.

Verifica-se que o referido recurso foi protocolado fora do sistema eletrônico oficial utilizado para a condução do certame (Portal de Compras Públicas), bem como em momento anterior ao prazo legal previsto no edital e na legislação aplicável.

Embora nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório, a interposição de recurso administrativo deva observar, cumulativamente, a tempestividade, ou seja, apresentação dentro do prazo legal; e a forma adequada, especialmente quando se tratar de procedimento eletrônico, devendo ocorrer por meio do sistema oficial, a Agente de Contratação avalia o mérito do recurso, sob a ótica do princípio da autotutela (caso seja necessário aplica-lo).

A recorrente sustenta, em síntese, que não lhe foi oportunizado prazo para saneamento da documentação; que possui os documentos ausentes no certame, tendo-os juntado posteriormente, quais sejam:

1) Certidão negativa de débitos estadual;

2) Acervo do item “estrutura metálica”;

3) Acervo do item “guarda-corpo/corrimão”;

4) Acervo do item “instalações elétricas de baixa tensão”;

5) Contrato de prestação de serviços comprovando vínculo empregatício com o engenheiro mecânico João Paulo Lorenzet (CREA/SC n. S1 119708-2);

6) Certidão de Registro Profissional do engenheiro mecânico João Paulo Lorenzet (CREA/SC n. S1 119708-2).

Cita ainda que, por se tratar de ME/EPP, faria jus à regularização posterior, e que sua proposta seria a mais vantajosa.

Por fim, requer a reintegração da Recorrente ao certame, com o regular prosseguimento do processo licitatório; subsidiariamente, a remessa do presente recurso à autoridade superior, nos termos da legislação aplicável.

É o relatório.

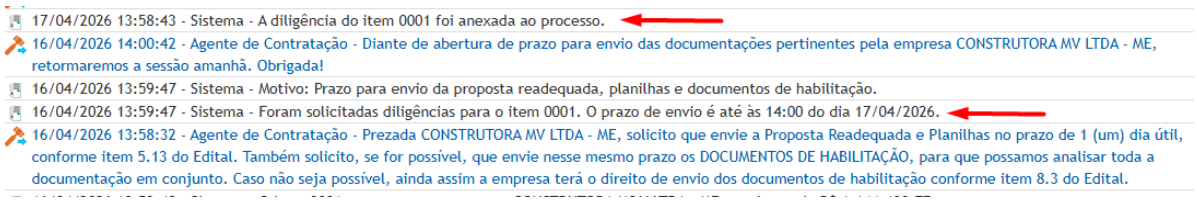
II. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto do processo licitatório em epígrafe estão em consonância com o Edital e a Lei nº 14.133/21, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao Edital, e do julgamento objetivo, sob o qual a Nova Lei de Licitações dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).

Nesse sentido, a sessão da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 ocorreu de acordo com as disposições editalícias e em conformidade com a Lei 14.133/21, tendo como modo de disputa o "aberto e fechado", sendo que o lance final e vencedor foi da empresa CONSTRUTORA M&V LTDA.

Conhecido o arrematante (vencedor provisório), a Agente de Contratação abriu prazo de 1 (um) dia útil para a empresa enviar a Proposta Readequada, Planilhas e Documentos de Habilitação, a fim de que análise fosse realizada em conjunto.


17/04/2026 13:58:43 - Sistema - A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

16/04/2026 14:00:42 - Agente de Contratação - Diante de abertura de prazo para envio das documentações pertinentes pela empresa CONSTRUTORA MV LTDA - ME, retormaremos a sessão amanhã. Obrigada!

16/04/2026 13:59:47 - Sistema - Motivo: Prazo para envio da proposta readequada, planilhas e documentos de habilitação.

16/04/2026 13:59:47 - Sistema - Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 14:00 do dia 17/04/2026.

16/04/2026 13:58:32 - Agente de Contratação - Prezada CONSTRUTORA MV LTDA - ME, solicito que envie a Proposta Readequada e Planilhas no prazo de 1 (um) dia útil, conforme item 5.13 do Edital. Também solicito, se for possível, que envie nesse mesmo prazo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, para que possamos analisar toda a documentação em conjunto. Caso não seja possível, ainda assim a empresa terá o direito de envio dos documentos de habilitação conforme item 8.3 do Edital.

Os documentos enviados pela recorrente foram anexados no Portal de Compras Públicas quase findando o prazo. A Agente de Contratação então analisou os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, fez suas considerações pelo chat do sistema, em especial quanto as certidões estadual e de falência e concordata, que não haviam sido enviadas. Como são documentos que podem ser emitidos via internet, foi realizada a emissão da Certidão Negativa de Falência para suprir a ausência deste

documento. Contudo, a Certidão Estadual não foi possível emitir, visto que a empresa CONSTRUTORA M&V LTDA possuía pendência com a Fazenda Estadual.

Assim, a Agente de Contratação notificou a empresa, via chat, que caso a empresa atendesse ao Edital quanto aos documentos de habilitação técnica, que seriam avaliados pela engenheira civil do Município, abriria prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularização das pendências fiscais, conforme item 4.9.1 do Edital.

Da análise técnica da documentação da empresa recorrente, teve-se o seguinte apontamento feito pela engenheira civil do Município (texto em vermelho):

debora@luzerna.sc.gov.br

De: engenharia@luzerna.sc.gov.br
Enviado em: sexta-feira, 17 de abril de 2026 17:19
Para: debora@luzerna.sc.gov.br
Assunto: RES: Documentos para análise CONSTRUTORA M&V LTDA - Concorrência Eletrônica 003/2026 PML

Boa tarde,

Em análise a documentação enviada:

8.12.4.1. **Prova de registro da empresa participante junto ao Conselho de Classe ou órgão competente**, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, bem como dos **respectivos Responsáveis Técnicos**, nos termos do art. 67, incisos I e V da Lei 14.133/2021.
8.12.4.1.1. Apresentação do visto junto ao órgão competente[6], em conformidade com o disposto na Lei nº 5.194/66 e em consonância com o art. 14, §1º, da Resolução nº 1121/2019 do CONFEA[7], caso a proponente vencedora seja

Não foram enviadas as certidões de registro dos responsáveis técnicos junto ao conselho de classe, somente da empresa licitante.

Responsáveis indicados:
Caroline Elidiana Santos De Lucca
João Paulo Lorenzet

8.12.4.2. Comprovante de aptidão (em nome do licitante) para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, mediante apresentação de **atestado emitido por entidade pública ou empresa privada** (com identificação do emitente, descrição das obras e serviços executados e assinada por pessoa devidamente identificada, hábil a responder em nome do emitente), acompanhado de **ART, RRT e Acervo Técnico emitido pelo CREA ou CAU**, indicando que a proponente tenha executado serviços compatíveis com o objeto da licitação (Atestado de Capacidade Técnica, art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021).

Nos acervos em nome da licitante não constam serviços relacionados a estrutura metálica.

8.12.4.3. Demonstração de **capacitação técnico-profissional** através de comprovação de o proponente possuir em seu quadro de funcionários, ou como prestador de serviços, na data prevista para entrega da proposta, **Profissional Habilitado**, o qual será obrigatoriamente o profissional preposto, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo órgão de classe competente, por execução de serviços de características semelhantes aos do objeto deste Edital, devendo juntar para tal comprovação os seguintes documentos:

a) **Cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento legal** que comprove, nos termos da legislação vigente, que o **Profissional Habilitado** indicado pertence ao quadro de funcionários da empresa, ou é prestador de serviços para a empresa;

b) **Certidão de Acervo Técnico (CAT) Profissional, emitido pelo órgão de classe competente** deste mesmo **profissional** que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços relativos às parcelas de "Maior Relevância"[8]. Serão considerados como itens de maior relevância, os quais a empresa deverá atender integralmente para poder ser habilitada, os que seguem: **estrutura em concreto armado, estrutura metálica, piso de concreto, guarda corpo e corrimão e instalações elétricas de baixa tensão.**

Com relação aos acervos de estrutura metálica enviados:

CAT 252025172890
Não possui atestado anexo.

CAT 252025171149

No atestado anexo consta *"prestou serviços de mão de obra com soldas em cercas, grades, portas, janelas, portões, escadas, lixeiras, balanços, academia ao ar livre, traves, mastro de bandeiras e demais serviços metálicos"*, desta forma se faz necessário o envio de documentação complementar para comprovar a semelhança dos serviços prestados em relação ao objeto deste edital.

ATESTADO (Madeiras Verde)
Não possui CAT anexo.

8.12.4.4. Nominata do pessoal técnico disponível para a obra, conforme modelo constante no **ANEXO VII,** sendo que o **Profissional responsável** deverá ser aquele indicado no item 8.12.4.3.

Deverá constar, ainda, o funcionário/prestador de serviços João Paulo Lorenzet, tendo em vista que parte do acervo técnico apresentado é de titularidade exclusiva deste profissional.

Obrigada!
Att

JULIANA CORBANI
Engenheira Civil
Prefeitura Municipal de Luzerna
(49) 3551-4700 ramal 4704
e-mail: engenharia@luzerna.sc.gov.br

Percebe-se que a empresa não enviou toda a documentação solicitada no Edital para ser habilitada e declarada vencedora do certame, por isso sua INABILITAÇÃO foi a decisão tomada pela Agente de Contratação, fazendo jus ao julgamento objetivo do processo.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) **admite a regularização de falhas formais, mas <u>não permite a apresentação extemporânea de documentos essenciais para a habilitação</u>, sob pena de comprometer a isonomia e a segurança jurídica do certame**. Vejamos:

> (...) 12. Com a máxima vênia, esta unidade técnica não abriga a posição da subunidade do TCU. Isso porque o Decreto 10.024, de 2019, traz expressamente que **<u>o saneamento dos erros ou falhas recaem sobre o documento posto ou na proposta apresentada</u>**. **Não se pode forçosamente elastecer a regra para alcançar <u>documentos que não constam do processo.</u>**
> 13. Chama-se atenção que a expressão no texto **"sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica", <u>não tem o condão</u>, s.m.j., <u>de extrapassar para os casos de ausência de documentos</u>**. Oras, como sanear erro ou falha em documento inexistente/ausente? Assim, não se pode franquear o pronunciamento da Subunidade neste item, salvo em caso de alteração semântica do art. 47 do Decreto 10.024, de 2019. O que esta unidade técnica antevê como medida que não se coaduna no mundo jurídico em relação aos procedimentos para saneamento de ato praticado, seja por erro material ou formal. Reforça-se que se trata de ato praticado, não do ato inexistente (ou de documento novo). (TCU – Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo TC 018.651/2020-8, sessão de 26/05/2021).

Ainda que a recorrente alegue possuir os documentos e os tenha juntado posteriormente no recurso protocolado, há um ponto técnico-jurídico essencial que inviabiliza o acolhimento do recurso:

A empresa CONSTRUTORA M&V LTDA <u>NÃO possui acervo técnico de estrutura metálica, em seu nome</u>, conforme constatado novamente pela engenheira civil do Município (e-mail em anexo).

A recorrente invoca o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 para sustentar a possibilidade de saneamento. Todavia, a interpretação correta do dispositivo é restritiva, pois o saneamento é admitido apenas para:

- complementação de informações sobre documentos já apresentados; ou
- correção de falhas formais que não alterem a substância da habilitação, conforme jurisprudência supramencionada.

No caso concreto, não se trata de ajuste formal ou de erro sanável, mas sim de **ausência de comprovação de requisito essencial de habilitação técnica no momento devido**.

Nesse sentido, é salutar trazer à luz o teor do Enunciado nº 10 do Conselho da Justiça Federal[1], aprovado no 1º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, realizado em 2022:

> A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação

[1] Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/licita-contat-jf

> efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital.

Desse modo, a juntada posterior de acervos técnicos configura, na prática, inclusão extemporânea de documentos novos, o que é vedado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

II.1. **Do tratamento diferenciado à ME/EPP**

A alegação de aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 também não procede. O tratamento favorecido previsto na legislação **restringe-se à regularidade fiscal e trabalhista**, conforme expressamente previsto no edital. Não se estende à:

- habilitação técnica;
- qualificação econômico-financeira.

Portanto, não há amparo legal para aplicação do benefício quanto à complementação de acervo técnico.

II.2. **Da proposta mais vantajosa e dos princípios administrativos**

A recorrente sustenta que apresentou o menor preço. Contudo, na sistemática da licitação pública, a vantajosidade está condicionada ao atendimento integral das exigências de habilitação.

Ainda que se diga que a licitação é um meio, não se pode afastar a premissa de que se trata de um "procedimento", cujas regras básicas, lastreadas em uma lógica de preclusão, tem por finalidade estabelecer, em homenagem à própria ideia de isonomia, uma linha elementar de condução da fase de seleção dos fornecedores, ou seja, a "regra do jogo". Assim, **se a licitante não atende às condições básicas e elementares de habilitação** (e o momento de apresentação da documentação é uma questão elementar no processo!), **sua oferta, por mais que represente o menor valor nominal, jamais será a "mais vantajosa para a Administração"**, posto que inviável a contratação de fornecedor que não atendeu às regras substanciais do edital.

III. DA CONCLUSÃO e DESPACHO:

Diante do exposto, considerando:

- o não atendimento às exigências de habilitação técnica;
- a impossibilidade de inclusão posterior de documentos essenciais;
- a inaplicabilidade do saneamento ao caso concreto.

OPINO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA M&V LTDA, mantendo-se sua inabilitação no certame.

Encaminha-se o presente parecer para ciência e decisão da autoridade competente quanto ao recurso.

Luzerna/SC, 06 de maio de 2026.

DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA

Assinado de forma digital por DEBORA TAIS MENLAK ESPINOZA
Dados: 2026.05.06 14:05:29 -03'00'

DEBORA TAÍS MENLAK ESPINOZA
Agente de Contratação
Município de Luzerna

debora@luzerna.sc.gov.br

De: licitacao03@luzerna.sc.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 4 de maio de 2026 14:20
Para: debora@luzerna.sc.gov.br
Assunto: ENC: Recurso referente ao processo 036/2026 - Concorrência 003/2026

De: engenharia@luzerna.sc.gov.br <engenharia@luzerna.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 28 de abril de 2026 17:09
Para: licitacao03@luzerna.sc.gov.br
Cc: mariana@luzerna.sc.gov.br
Assunto: RES: Recurso referente ao processo 036/2026 - Concorrência 003/2026

Boa tarde!

Com relação aos documentos para habilitação técnica, anexos ao recurso apresentado:

Não consta certidão de registro profissional (PF) junto ao CREA da responsável técnica Caroline Elidiana Santos De Lucca, conforme apontado na análise inicial.
Não consta acervo técnico de estrutura metálica em nome da **LICITANTE**, conforme apontado na análise inicial.

Fico à disposição.
Att

JULIANA CORBANI
Engenheira Civil
Prefeitura Municipal de Luzerna
(49) 3551-4700 ramal 4704
e-mail: engenharia@luzerna.sc.gov.br

De: licitacao03@luzerna.sc.gov.br <licitacao03@luzerna.sc.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 27 de abril de 2026 18:13
Para: engenharia@luzerna.sc.gov.br
Cc: mariana@luzerna.sc.gov.br
Assunto: Recurso referente ao processo 036/2026 - Concorrência 003/2026

Boa tarde Ju!
Entregarei em suas mãos o recurso da empresa Construtora M&V Ltda., para que realize a análise técnica do mesmo.
Atenciosamente,

Giseli Bortoli
MUNICÍPIO DE LUZERNA
Setor de Licitações
(49) 3551-4765
Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000